(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 016/2026

Processo Administrativo nº 041/2026
Referência: Pregão Eletrônico nº 016/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos continuados de natureza psicossocial e assistencial compreendendo o planejamento, execução e acompanhamento de ações socioassistenciais, com disponibilização de profissionais qualificados para atendimento das demandas da Política de Assistência Social do Município, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

O pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 164 da Lei n° 14.133/2021 é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa GOTARDO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.103.581/0001-52, estabelecida na Rua Messias de Souza Machado, 145, Sala 01 – Abelardo Luz/SC, apresentou impugnação sustentando, em síntese, que o edital padece de vício material por omissão.

A Impugnante alega que:

1. O edital não apresenta a identificação nominal, qualificação e designação formal do Pregoeiro e da equipe de apoio.
2. Não houve a disponibilização do ato formal de designação (portaria) junto ao edital ou na plataforma BLL Compras.
3. Tal omissão violaria os princípios da publicidade e transparência, além de inviabilizar a verificação de impedimentos prevista no item 2.8.5 do edital e no Art. 14 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o licitante não teria como saber com quais agentes públicos deve declarar a inexistência de vínculo.

Requer, por fim, a retificação do edital, a republicação do certame com reabertura de prazos ou a suspensão do procedimento

III - DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica dos fundamentos apresentados, esta Administração entende que a impugnação é IMPROCEDENTE, com base nos seguintes fundamentos:

DA IDENTIFICAÇÃO SUFICIENTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diferente do alegado pela impugnante, o edital não é omisso. O item 15.10 estabelece expressamente que "os trabalhos serão conduzidos por servidor do Município de Abelardo Luz – Estado de Santa Catarina, denominado Agente de Contratação (conforme portaria nº 253/2023)". A indicação

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

do número do ato administrativo de designação garante a publicidade necessária, uma vez que as portarias municipais são atos administrativos de livre acesso público.

DO ATENDIMENTO À LEI Nº 14.133/2021

O Art. 8º da Nova Lei de Licitações determina que a licitação seja conduzida por agente de contratação designado pela autoridade competente entre servidores efetivos. O edital cumpre este requisito ao referenciar formalmente a Portaria nº 253/2023. Não há exigência legal na Lei nº 14.133/2021 que obrigue a transcrição nominal exaustiva de todos os membros da equipe de apoio no corpo do texto do edital, desde que o ato que os designou seja formal e público.

DA VIABILIDADE DO CONTROLE DE IMPEDIMENTOS

A alegação de que a falta dos nomes inviabiliza a verificação de impedimentos (Art. 14) não prospera. Ao citar a Portaria nº 253/2023, a Administração fornece o meio legal para que qualquer licitante identifique os agentes responsáveis perante o Diário Oficial ou portal da transparência, permitindo o cumprimento do dever de declarar a inexistência de vínculos impeditivos. Ademais, nas plataformas de pregão eletrônico, como a BLL Compras, a identidade do condutor do certame é explicitada no momento da abertura da sessão pública e na emissão das atas, garantindo o controle social [15.1, 15.10].

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência do TCU e a própria Lei nº 14.133/2021 (Art. 12, inciso III) consagram o princípio do formalismo moderado, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deve importar no seu afastamento ou na invalidação do processo. No caso em tela, a referência à portaria de designação é suficiente para manter a lisura do certame.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que o instrumento convocatório atende aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica ao referenciar o ato oficial de designação do Agente de Contratação:

1. CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Gotardo Consultoria, Assessoria e Gestão Pública Ltda, por ser tempestiva.
2. No mérito, julgo-a TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo integralmente a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026.
3. Determino a manutenção da sessão pública de abertura das propostas conforme a data e o horário originalmente previstos.

Publique-se na plataforma BLL Compras e no sítio eletrônico oficial do Município.

Abelardo Luz/SC, 06 de abril de 2026.

CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948
Assinado de forma digital por CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948
Dados: 2026.04.06 10:34:06 -03'00'

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto n° 253/2023